

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Despacho: Câmara Municipal de Nova Nazaré Aprovado por unanimidade

Em 21/08/12027

Secretaria Administrativa

Data: 03 / 08 / 23 Hora 30 : 20

Protocolo No: 87/2023

Buno

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 01/2023 DE 26 DE JULHO DE 2023

Excelentíssimos (a) Senhores (as) Vereadores (as),

Venho por meio deste, apresentar projeto de lei que "Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Nova Nazaré e adota providências correlatas".

A aprovação desta lei visa primariamente garantir que a Administração Municipal tenha legalidade de ação frente à inércia de Produtores que faltam com sua responsabilidade, gerando prejuízos e riscos à população.

A presença de animais soltos nas estradas representa um sério risco para a segurança dos motoristas e passageiros, esses animais surgem repentinamente na pista e/ou na frente do motorista que por vezes tem visão limitada pelo sol ou pela poeira impossibilitando uma reação adequada, causando acidentes graves que resultam em danos materiais, lesões e até mesmo mortes.

A apreensão também verificará as condições dos animais que além de estar sob o risco de acidente, muitas vezes podem estar em condições deploráveis, enfrentando fome e sede e falta de abrigo adequado.

Desta maneira aprovação desta proposição e conto então com o apoio dos nobres edis na aprovação.

	ARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ / MT
agior and produced in the last	REMESSA
AOS	0 + DIAS DO MÉS BE Agento DO
ANO DE	2023 CUMPRINDO O DESPACHO
	FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
	VISTO

Nova Nazaré - MT, 26 de Julho de 2023

Elson Hideyoshi Kamiguchi Vereador - PSDB



CNPJ: 04.244.394/0001-84

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 01/2023 DE 26 DE JULHO DE 2023

"Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Nova Nazaré e adota providências correlatas."

Joao Teodoro Filho, Prefeito Municipal de Nova Nazaré - MT, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e Ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Será apreendido todo e qualquer animal de grande porto encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Nova Nazaré, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único. São considerados animais de grande porte:

I – Animais equinos, asininos e de muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, etc.;

II - Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros, búfalos, etc.;

III – Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores, tais como avestruzes, emas, etc.

- Art. 2º A apreensão será feita sob responsabilidade da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo máximo de 7 (sete) dias uteis, contados a partir da apreensão do animal.
- § 1º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias uteis, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.
- § 2º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.
- **Art. 3º** No ato da apreensão, será feita comunicação aos agentes locais do Indea MT, e Policia Militar, que poderão acompanhar na inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.
- § 1º O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave poderá

CNPJ: 14c244e3 94/9001-84 médica-veterinária.

- § 2º Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.
- **Art. 4º** No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.
- § 1º Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletronico, etiqueta ou outro instrumetno a fim de identificar o animal, o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o caput deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após a sua apreenção.
- § 2º No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluidos na ficha de ocorrência.
- § 3º Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável a manutenção do seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.
- **Art.** 5° O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 07 (sete) dias uteis, após o qual será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário à indenização ou ressarcimento.

Parágrafo Único – O animal que não for resgatado no prazo previsto no caput deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

- **Art. 6º** Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:
- Î Multa equivalente a 300,00 R\$ (trezentos reais), pela apreensão;

II – Custo de transporte

III - Taxa de liberação equivalente a 50,00R\$ (cinquenta reais);

IV – Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia;

§1º - A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de



CNPJ: 04.244.394/0001-84

apreensões anteriores ou não.

- §2º Uma vez comprovado através de notificação das autoridades ou Boletim de Ocorrência que o animal estava solto por razões de força maior como exemplo tentativa de furto, roubo, incendio, fica dispensado o pagamento da multa e taxa de liberação.
- §3º Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.
- §4º Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.
- **Art.** 7º O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.
- **Art. 8º** Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.
- Art. 9º A realização de leilões dos animais, será regulada por decreto.
- Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições emcontrário.

Nova Nazaré, 26 de Julho de 2023

Elson Hideyoshi Kamiguchi Vereador - PSDB